



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.729033/2014-69
RESOLUÇÃO	1402-001.928 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL lavrados por glosa de despesas dedutíveis em função de sua natureza e por questão de competência da despesa, formalizado em 15/12/2014, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 27.283.642,58 (fls. 686/700). A DRJ manteve o Auto de Infração.

Os presentes autos foram levados a julgamento por este CARF em sessão de 01/02/2019, sendo que, na sessão em questão, postergou-se a análise do mérito da defesa posta em vista do reconhecimento de questão prejudicial que dependia de julgamento definitivo do

processo nº 10314.727981/2014-60, tendo esta Turma decidido sobrestar o julgamento até o julgamento definitivo em nível administrativo de referido processo, proferindo-se, assim, a Resolução nº 1402-000.761 (fls. 2153/2154 dos presentes).

Em referida decisão, cujo voto vencedor foi do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, fora acatado o argumento da defesa no sentido de que os lançamentos tratados nos presentes autos sofreriam alterações relevantes na hipótese de julgamento favorável do Processo nº 10314.727981/2014-60, porque os montantes dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL (PF e BCN CSLL) sofreriam modificações que se refletiriam inexoravelmente nestes autos.

O provimento integral (ou mesmo parcial) do Processo nº 10314.727981/2014-60 liberaria os Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa CSLL lá utilizados para utilização no presente caso (na hipótese de mantida, ainda que parcialmente, a autuação), dado que, como dito, referiam-se ao mesmo ano-calendário.

De fato, referido processo 10314.727981/2014-60 foi julgado a favor da Recorrente, confirmando o entendimento de que poderia refletir no presente caso.

Nesse cenário, segue relatório do presente caso transcrito de referida Resolução nº 1402-000.761:

A impugnação apresentada pela contribuinte já havia sido apreciada no Acórdão nº 0268.254, objeto do recurso voluntário de fls. 1242/1301. A autoridade local, porém, solicitou a restituição do presente processo enviado ao CARF para edição de nova decisão contemplando matéria que teria sido apartada destes autos sob o entendimento equivocado de que não teria sido impugnada (fl. 1763). Os autos foram restituídos nos termos do despacho de fls. 1600/1601, sendo adotadas as providências necessárias para a edição da decisão recorrida (fls. 1772/1794), da qual consta o seguinte relato:

Em 28 de abril de 2016, esta 4ª Turma prolatou o Acórdão 0268.254, referente à contribuinte em epígrafe, de fls. 1.212 a 1.233, onde concluiu-se tratar de impugnação parcial com solicitação à unidade preparadora da consequente apartação do crédito considerado não impugnado para cobrança imediata.

A unidade preparadora providenciou a apartação do crédito no processo 15865.720010/201638.

Nos termos do documento de fls. 1.596 a 1.600 do processo 15865.720010/201638, o interessado solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado não impugnado, sob o argumento de que, ao apresentar a preliminar de nulidade, a parte que a 4ª Turma considerou não impugnada, teria sido de fato contestada.

A unidade de origem encaminhou o processo 15865.720010/201638 para manifestação deste colegiado. E, informou que o processo 10314.729033/201469, objeto do referido acórdão, foi encaminhado ao CARF por ter o contribuinte apresentado recurso voluntário.

Por meio do despacho anexo à fl. 1.754, concluiu-se que o processo de cobrança, 15865.720010/201638, deveria ser suspenso e que a unidade preparadora deveria providenciar junto ao CARF o retorno do processo 10314.729033/201469, juntando as peças

constantes do processo ora em comento que tratam das razões apresentadas pelo interessado.

Em 30 de março de 2017, a unidade de origem encaminhou os autos do processo 10314.729033/201469 a esta DRJ, com o seguinte despacho de fl. 1.771:

“SR.CHEFE DO SECOJ.....

Para atender os despachos de saneamentos, efetuamos os seguintes procedimentos: a transferência de débitos para outro processo foi desfeita; os documentos às fls. 1604 a 1763, os quais haviam sido juntados no processo apartado, foram anexados neste processo; a situação do processo foi retornada para "em impugnação". Diante disso, transfiro os autos do processo para prosseguimento.”

Lançamentos

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 686 a 698, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 27.283.642,58, assim discriminado:

[...]

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL”, as fls. 687/688 e 694/695, foram imputadas à interessada as seguintes infrações:

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal N° 2 em anexo e, portanto, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/03/2009	12.610.588,65	75,00
------------	---------------	-------

0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal N° 2 em anexo e, portanto, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/03/2009	8.657.583,87	75,00
------------	--------------	-------

0003 AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal N° 2 em anexo e, portanto, parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009	7.009.594,94	75,00
------------	--------------	-------

31/12/2009	10.892.748,02	75,00
------------	---------------	-------

Termo de Constatação e Verificação Fiscal

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão relatados no "Termo de Constatação e Verificação Fiscal N°2" de fls. 664 a 685, do qual se reproduzem os seguintes excertos:

No exercício das funções de AuditorFiscal da Receita Federal, em trabalho de ação fiscal através do MPF/TDPF N°08.1.02.0020140037 4-7 apurou-se:

" 1 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL;

2-REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE DESPESAS;

3DESPESAS NÃO COMPROVADAS"

[...]

II DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE

Inicialmente deve-se mencionar que os lançamentos abordados neste termo estão relacionados preliminarmente às verificações, no âmbito da ação fiscal, efetuadas em relação ao valor de R\$ 46.104.479,82, informado na linha 40 da ficha 07A da DIPJ 2010/2009 a título de "Perdas Incorridas Mercado Renda Variável, exceto DayTrade", ao valor de R\$ 32.562.736,83 informado na linha 39 da ficha 07A da DIPJ 2010/2009 a título de "Variações Cambiais Passivas", e ao valor de R\$ 35.337.968,95, informado na linha 43 da Ficha 07A da DIPJ 2010/2009 a título de "Outras Despesas Financeiras". Neste sentido, por meio da análise contábil e informações prestadas pelo contribuinte, apurou-se que os valores das contas identificadas na contabilidade do contribuinte para tais despesas foram distribuídos nas respectivas linhas da DIPJ 2010/2009, conforme descrito abaixo:

a) Linha 40 da Ficha 07 A Perdas Incorridas Mercado Renda Variável = R\$ 46.104.479,82:

3.01.03.01.01.10 Operações em Bolsa de Valores

3.01.03.01.01.11 Perdas Aplicação Incorridas

3.01.03.01.01.14Perdas de Aplicações

b) Linha 39 da Ficha 07 A Variação Cambial Passiva = R\$ 32.562.736,83: 3.01.04.01.01.02 Variação Monetária Passiva

c) Linha 43 da Ficha 07 A Outras Despesas Financeiras = R\$ 35.337.968,95

3.01.02.01.01.16 Despesa bancária

3.01.03.01.01.01 Juros pagos ou Incorridos

3.01.03.01.01.04 Juros de Financiamentos

3.01.03.01.01.05 Descontos concedidos

3.01.03.01.01.06 Juros sobre tributo

Assim sendo, a fiscalização identificou os lançamentos das contas acima demonstradas, intimando o contribuinte por meio dos Termos de Intimação N°(s) 14 e 15 e posteriormente 17 e 18, ainda sob o amparo dos MPF(s) N° 08.1.90.002012005249 e n° 08.1.65.002014002600 respectivamente, a apresentar os pertinentes documentos comprobatórios. Destes lançamentos surgiram dúvidas em relação aos abaixo citados:

1) na conta 3.01.04.01.01.02Variação Cambial Passiva no valor de R\$ 7.105.111,94;

2) na conta 3.01.03.01.01.10Operações em Bolsa de Valores no valor de R\$ 10.892.748,02;

3) na conta 3.01.03.01.01.10Operações em Bolsa de Valores no valor de R\$ 10.132.909,03; e

4) na conta 3.01.03.01.01.05 Descontos Concedidos no valor de R\$ 12.610.588,65.

[...]

III. II DA ANÁLISE FISCAL DOS LANÇAMENTOS ABORDADOS NO ITEM II

Com base nos critérios expostos no subitem anterior, passamos a analisar os lançamentos abordados no item II deste termo.

III. II. I LANÇAMENTO 1: Variação Cambial Passiva no valor de R\$ 7.105.111.94.

A partir do exposto no item II.I deste termo, conclui-se que o lançamento de variação cambial no valor de R\$ 7.105.111,94, na verdade não tem a natureza de um encargo financeiro decorrente de uma atualização de obrigações em moeda estrangeira em função das alterações nas taxas de câmbio no decorrer do tempo, ou seja, o valor apontado não foi obtido pela diferença do valor da obrigação em moeda estrangeira, expressos em reais, no momento do lançamento (março de 2009) em comparação com o mesmo valor no período imediatamente anterior (fevereiro de 2009) ou relativamente ao saldo inicial do período.

Conforme declarado pelo próprio contribuinte, o lançamento refere-se a um ajuste no valor da obrigação assumida com a CZARNIKOW SUGAR LIMITED, tendo em vista a constatação da auditoria interna, a partir do procedimento de circularização, de que o saldo em aberto da referida conta era inferior ao efetivo valor da obrigação. Portanto, a necessidade do ajuste surgiu pelo fato de que, no momento da liberação do recurso (outubro de 2006) no montante de US\$

8.000.000,00 (R\$ 17.144.000,00), o valor registrado foi inferior ao efetivamente liberado. No momento da liberação, o fato contábil era de natureza permutativa, ou seja, um passivo (saldo a pagar) aumentado na mesma proporção de um ativo (adiantamento do recurso), ou seja, não se constituiu em uma despesa, à medida que não modificou (reduziu) o Patrimônio Líquido.

Entre a data da liberação do recurso até o lançamento de ajuste em março de 2009, a obrigação inicial gerou fatos contábeis permutativos (amortizações) e modificativos do Patrimônio Líquido, no caso, encargos financeiros de juros e variações cambiais. A planilha apresentada pelo próprio contribuinte, demonstrada no item II.I deste termo, aponta que os valores decorrentes das obrigações do PRE PAGTO CZARNIKOW SUGAR LIMITED estariam assim distribuídos:

[...]

Consolidando-se os valores de encargos financeiros (despesas de juros e variação cambial) teríamos o montante total de R\$ 2.075.986,00, entre o início da obrigação até março de 2009, sendo que no ano de 2009 corresponderia tão somente ao montante de R\$ 95.517,00 (R\$ 204.329,00 108.812,00). Portanto, do lançamento de ajuste no valor de R\$ 7.105.111,94, apenas R\$ 95.517,00 podem ser considerados encargos financeiros do ano de 2009 decorrentes de obrigação junto à PRE PAGTO CZARNIKOW SUGAR LIMITED. Os restantes R\$ 7.009.594,94 são compostos de uma amálgama de valores relativos à diferença dos efetivos valores de encargos financeiros e dos encargos realmente contabilizados e da diferença dos valores relativos à parcela correspondente ao principal (descontadas as amortizações) e à parcela do principal realmente contabilizada.

Para que estes valores pudessem ser determinados de forma exata, o contribuinte foi intimado, por meio do item IV do referido Termo de Constatação e Intimação N° 2, a apresentar o cálculo original, nos mesmos moldes da planilha atualizada, de tal forma a apontar claramente os valores de juros, variação cambial e amortização que compuseram o valor inicialmente informado a título de saldo inicial na abertura do ano de 2009 nas contas 2.01.01.03.01.42 (curto prazo) e 2.02.01.01.15 (longo prazo), cuja somatória foi de R\$ 4.467.714,38. Desta forma seria possível determinar exatamente a parcela dos R\$ 7.009.594,94 que corresponderiam aos encargos financeiros dos anos anteriores que foram apropriados em 2009.

No entanto, as planilhas apresentadas pelo contribuinte (Doc 03 a 07 do anexo à resposta ao Termo de Constatação e Intimação N° 2) não são conclusivas. Em primeiro lugar por que fazem referência a outros contratos diferentes do contrato indicado na carta resposta da CZARNIKOW GROUP LIMITED endereçada à KPMG Auditores Independentes, ou seja, o contrato 126924 com datas de início em 27/10/2006 e 03/11/2006 e vencimentos em 15/07/2009 e 15/07/2010 respectivamente. Além disso, nenhuma das planilhas, quer individualmente quer pela somatória das mesmas, resulta no valor originalmente contabilizado, além de

que a maior parte delas nem mesmo registra os valores amortizados. Por fim estas tabelas estão atualizadas tão somente até junho de 2008. Assim sendo, o contribuinte não comprovou a efetiva parcela dos valores de encargos financeiros relativos aos anos anteriores a 2009, salientando-se que comprovar despesas significa não somente determinar a sua origem, mas também o seu exato valor.

De qualquer forma, ainda que os valores de encargos financeiros relativos aos anos anteriores a 2009 fossem comprovados, o fato é que o valor de R\$ 7.009.594,94 não compete ao período base do ano base de 2009 e, portanto, para efeito de apuração do lucro real de 2009 deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício na determinação do respectivo lucro real, de acordo com expresso no §2º do artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §4º. Assim sendo, considerasse o valor de R\$ 7.009.594,94 como adição não computada na apuração do lucro real cujo montante será lançado por meio de auto de infração.

III. II. II LANÇAMENTO 2: Operações em Bolsa no valor de R\$ 10.892.748.02.

Da mesma maneira que no exposto no item anterior, conclui-se que o lançamento de despesas a título de "Operações em bolsa de Valores" no valor de R\$ 10.892.748,94, na verdade não tem a natureza de uma despesa, conforme alegado pelo contribuinte e, muito menos, uma despesa referente a um desconto de US\$ 3,1752/lb previsto no item 'b' da cláusula 8 do Contrato N° 162057 firmado com a CZARNIKOW SUGAR LIMITED.

Conforme informações e documentos apresentados pelo próprio contribuinte, o lançamento refere-se ao reconhecimento de uma obrigação pendente com a CZARNIKOW SUGAR LIMITED no valor de R\$ 10.892.748,02, equivalente a US\$ 4.026.513,20. Para este reconhecimento apresentou, conforme já mencionado, carta da própria CZARNIKOW GROUP LIMITED onde a mesma comunica que em 08 de dezembro de 2008 foi apresentada à UNIALCO lista das faturas pendentes por parte da mesma, oriundas de diversos contratos celebrados anteriormente, onde estas reconhecem justamente a dívida líquida de US\$ 4.026.513,20, integralmente vencida.

Portanto, a necessidade do lançamento surgiu pelo fato de que obrigações, especificadas como faturas pendentes, junto à CZARNIKOW GROUP LIMITED anteriores a 2009, não foram contabilizadas, refletindo, portanto, fatos contábeis pretéritos de natureza permutativa, ou seja, um passivo (dívida) aumentado na mesma proporção de um ativo e fatos modificativos decorrentes dos prováveis encargos financeiros. Aqui, diferentemente dos documentos apresentados para o item anterior, não há qualquer indicação da parte referente a principal e encargos financeiros.

De qualquer forma, cabe aqui a mesma conclusão do item anterior, ou seja, o valor de R\$ 10.892.748,02 não compete ao período base do ano base de 2009 e, portanto, para efeito de apuração do lucro real de 2009 deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício na determinação do respectivo lucro real, de acordo com o expresso no §2º do artigo 249 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §4º. Assim sendo, considerasse o valor de R\$ 10.892.748,02 como adição não

computada na apuração do lucro real cujo montante será lançado por meio de auto de infração.

Entretanto, cabe salientar que a alegação do contribuinte, de que o valor de R\$ 10.892.748,0 seria uma despesa referente a um desconto de US\$ 3,1752/lb previsto no item 'b' da cláusula 8 do Contrato N° 162057, contraria os próprios documentos apresentados.

Em primeiro lugar a CZARNIKOW informa que o valor da dívida será integralmente quitado quando o Contrato de Exportação de Açúcar VHP A Granel N° 162057, datado de 12 de dezembro de 2008, for cumprido. Isto significa dizer que as especificações do contrato N° 162057 não tem qualquer relação com as especificações das obrigações anteriores que formaram o passivo não contabilizado; além do que as determinações do contrato N° 162057 geraram efeitos a partir de dezembro de 2008, inclusive o aludido desconto, enquanto a dívida reconhecida foi resultado de eventos passados sem qualquer ligação com o referido contrato.

A única relação, entre o contrato N° 162057 de 12 de dezembro de 2008 e o passivo reconstituído, consiste no fato de que as receitas advindas do cumprimento do referido contrato seriam utilizadas para abater ou liquidar as dívidas anteriores, em síntese, uma simples permuta de valores a receber e a pagar.

Ressalte-se ainda que os lançamentos contábeis referentes a esta permuta são completamente distintos de acordo com o desenvolvimento dos negócios. Em primeiro lugar, evidentemente houve a referida reconstituição do passivo.

Por outro lado, quando da celebração do Contrato de Exportação de Açúcar VHP A Granel N° 162057, datado de 12 de dezembro de 2008, foi celebrado, na mesma data, o SELLER HEDGE CONTRACT n° 162055 (Contrato de Proteção para Vendedor) intrinsecamente ligado ao Contrato de exportação, uma vez que a partir deste "hedge" define-se uma componente da fixação do preço do açúcar a ser exportado.

Esta componente do preço estabelecido para 1,323 lotes, através de transações de EFS (Exchange for Swaps), que deveria ser convertido em dólares americanos por tonelada métrica através da multiplicação pelo fator 22,0462. As referidas transações de EFS, utilizadas como mecanismos de precificação, à medida que fossem realizadas, promoveriam a liquidação do já citado contrato N° 162055 (SELLER HEDGE CONTRACT) datado de 12 de dezembro de 2008 celebrado pelas partes. Para todas as transações de EFS, o comprador iria vender e o vendedor, ou a sua contraparte nomeada para o contrato de swap, iria comprar o número correspondente de lotes de contratos futuros, pelo preço acordado para cada Tranche no contrato N° 162055, datado de 12 de dezembro de 2008. Para cada Tranche, o vendedor e o comprador deveriam transacionar as EFS's a partir da data do contrato N° 162057 até a relevante data de fechamento previamente fixado.

Em síntese, de acordo com a legislação acima apontada, nos momentos de precificação de cada um dos "tranches", que correspondiam à liquidação do "hedge" devia-se apurar os ganhos e perdas, assim como controlá-los contabilmente e, no caso de ganho, sujeitar-se à

retenção do imposto de renda na fonte. Após a definição desta parcela do preço, ligada ao contrato de "hedge", os procedimentos posteriores seguem as normas habituais referentes à exportação, inclusive no momento adequado, o efetivo faturamento que aí sim, no registro contábil, levaria em consideração o aludido desconto.

Por convenção entre as partes, os contratos que originaram o montante devido (R\$ 10.892.748,02) seriam considerados cancelados e a referida dívida extinta quando referido montante fosse atingido com a performance do Contrato de Exportação de Açúcar VHPA Granel N° 162057, datado de 12 de dezembro de 2008. Independentemente da convenção estabelecida pelas partes, o fato é que, a cada receita reconhecida a partir dos lotes efetivamente exportados, deveria ser efetuado contabilmente a baixa do montante equivalente da dívida, já incluso o referido desconto.

Independentemente de como estes registros contábeis foram operacionalizados pelo contribuinte, certamente todos eles deveriam se efetivar a partir de junho de 2009, primeira data prevista para o fechamento dos contratos futuros, definida no contrato N° 162055 (SELLER HEDGE CONTRACT). Em síntese, nenhum dos lançamentos que deveriam ser efetivados a partir da execução dos contratos de hedge e de exportação, altera a natureza do lançamento inicial de reconstituição de dívida estabelecida em períodos anteriores ao ano de 2009, portanto, assim como concluído no item anterior, considera-se o valor de R\$ 10.892.748,02 como adição não computada na apuração do lucro real, cujo montante será lançado por meio de auto de infração.

III. II. III LANÇAMENTO 3: Operações em Bolsa ao valor de R\$ 10.132.909.26.

No caso deste lançamento, por meio das planilhas apresentadas, pelas Notas Fiscais e respectivos comprovante de exportação Bill of Loading e registro de exportação, assim como pelo Contrato Comercial N°TLI/2434 de 04 de fevereiro de 2007 firmado com a TATE & LYLE INDUSTRIES LIMITED, pôde-se concluir que as referidas despesas refere-se a ajustes/descontos na fixação de preço em bolsa como forma de hedge. O mecanismo de funcionamento destes ajustes tem a mesma mecânica dos ajustes relatados no item anterior. Pela análise das datas de embarque referentes às Notas Fiscais apresentadas para a comprovação dos ajustes, discriminadas no item II.III deste termo, verifica-se que, à exceção da Nota Fiscal. N° 19026 de 16/01/2009 cujo "desconto" foi de R\$ 1.475.325,39, em todos os demais casos o embarque foi realizado antes do início de 2009.

Considerando-se que os preços são formados antes da data de embarque e que os ajustes são calculados na formação dos mesmos, então, as perdas incorridas decorrentes dos ajustes na fixação de preço em bolsa como forma de hedge ocorreram antes do ano de 2009. Assim sendo, o valor de R\$ 8.657.583,87 (R\$ 10.132.909,26 R\$ 1.475.325,39) refere-se a períodos anteriores a 2009, mais especificamente; R\$ 400.666,72 a novembro de 2007 e R\$ 8.256.917,15 ao período de 2008.

Assim sendo, considera-se o valor de R\$ 8.657.583,87 redução indevida do lucro real de 2009, causada por postergação de despesas, conforme determinado pelo artigo 273 do RIR/99, com base legal no DecretoLei n° 1.598 de 1977, art. 6° , §5°, e conforme §2° do artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no DecretoLei n°

1.598, de 1977, art. 6º, §4º. Os possíveis efeitos desta postergação nos respectivos períodos anteriores será avaliada no item IV deste termo.

III. II. IV LANÇAMENTO 3: Descontos Concedidos no valor de R\$ 12.610.588,65

Contrariamente aos demais valores analisados, no dos descontos concedidos no valor de R\$ 12.610.588,65, decorridos mais de nove meses após a primeira solicitação de esclarecimentos sobre este valor, constante do Termo de Intimação N° 15 de 10/03/2014, o contribuinte não apresentou qualquer documento que desse suporte às suas afirmações e cálculos.

Neste sentido as planilhas apresentadas são meras especulações matemáticas, aliás, muito mal elaboradas, uma vez que a planilha contendo relação das Notas Fiscais em aberto, emitidas entre 2006 e 2008, apresenta uma incorreta somatória de valores. No caso da planilha em que consta a suposta formação de preço, o valor que poderia ser o desconto concedido totaliza R\$ 4.034.752,31, muito distante do valor registrado na contabilidade de R\$ 12.610.588,65.

Quanto ao valor de R\$ 56.055.152,58 do suposto faturamento bruto, não foi apresentado qualquer fonte fidedigna que o comprove. Assim sendo, o valor de R\$ 12.610.588,65 será glosado como despesa não comprovada tendo em vista o artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no DecretoLei n° 1.598, de 1977, art. 6º, o artigo 248 do RIR/99, com base no DecretoLei n° 1.598, de 1977, art. 6º, Lei n° 7450, de 1985, art 18 e Lei n° 9249, de 1995, art.4º e artigo 249, com base no DecretoLei n° 1.598, de 1977, art. 6º §2º.

IV DOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO DE DESPESAS NOS PERÍODOS ANTERIORES DE APURAÇÃO

Conforme determinação do §1º do artigo 273 e do §2º do artigo 247, passamos a avaliar os efeitos da postergação de despesas no valor de R\$ 8.256.917,15 relativas ao ano de 2008 e R\$ 400.666,72 no ano de 2007 (mês de novembro).

Com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2008/2007 N° 0001980188, para o período de abril a dezembro de 2007, verificou-se que o lucro real do período foi de R\$ 1.822.271,66 sendo que não foi apurado imposto de renda a pagar, tendo em vista as deduções do imposto de renda pago por estimativa e o do imposto de renda retido na fonte no período. Saliente-se ainda que no mês de novembro de 2007, mês da despesa postergada, não houve pagamento por estimativa, uma vez que o balancete de redução/suspensão acusou prejuízo. Assim sendo, para o período de 2007, não houve qualquer efeito quanto ao pagamento a maior de imposto que haveria de ser compensado no cálculo do imposto de renda do período de 2009.

A partir da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2009/2008 N° 0001806666, para o período de janeiro a dezembro de 2008, verificou-se um prejuízo fiscal de R\$ 123.515.763,81 não sendo apurado, portanto, imposto de renda a pagar. Assim sendo, também para o período de 2008, não houve qualquer efeito quanto ao pagamento a maior de imposto que haveria de ser compensado no cálculo do imposto de renda do período de 2009.

Entretanto, a recomposição do resultado de 2008 indica que a postergação da despesa implicou em aumento do saldo de prejuízos acumulados passíveis de compensação futura, conforme demonstrado abaixo:

[...]

V DO RECALCULO DO LUCRO REAL DO ANO DE 2009

Tendo em vista que:

a) o lucro real antes da compensação de prejuízos do ano de 2009, apurado na DIPJ 2010/2009 entregue pelo contribuinte, foi de R\$ 22.708.746,53;

b) por meio do já citado processo N° 10.314727.981/ 201460 apurou-se infrações que determinaram a adição de ofício na base de cálculo do imposto de renda do ano de 2009 no valor de R\$ 36.286.206,38;

c) as infrações apontadas no item III deste termo determinam a adição de ofício na base de cálculo do imposto de renda de 2009 do valor de R\$ 39.170.515,48 (somatória de R\$ 7.009.594,94, R\$ 10.892.748,02, R\$ 8.657.583,87 e R\$ 12.610588,65);

então, o valor total do lucro real antes da compensação de prejuízos do ano de 2009 foi de R\$ 98.165.468,39, o que implica no direito de compensação de prejuízos de períodos anteriores até o limite de R\$ 29.449.640,52 (30%). Considerando-se que do saldo de R\$23.497.243,59, disponível para compensação depois do aproveitamento no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, R\$ 6.412.828,09 foram compensados pelo próprio contribuinte na DIPJ 2009/2010, R\$ 15.243.870,89 foram concedidos de ofício no processo N° 10.314727.981/201460, então, restaram R\$ 1.840.544,61 de prejuízos acumulados que serão concedidos de ofício no auto de infração decorrente deste Termo de Constatação e Verificação Fiscal, zerando assim o saldo disponível em 2009, conforme demonstrado no quadro abaixo:[...]

VII. II DO VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável corresponde, ao valor total de R\$ 39.170.515,48 distribuídos conforme quadro abaixo:[...]

Impugnação

Ciente do lançamento em 16 de dezembro de 2014 (fls. 699 e 700), a interessada apresentou, em 15 de janeiro de 2015, impugnação a fls. 713 a 743, alegando, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- Preliminarmente, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o recurso apresentado contra o lançamento ora combatido;
- Solicita também a nulidade do Auto de Infração alegando condução incorreta das diligências do MPF, uma vez que sua matriz deixou de ser em São PauloSP passando a ser em GuararapesSP, onde o fiscal não compareceu, realizando diligências via telefone e email mas exigindo respostas de forma física, violando assim os princípios da transparência e moralidade que é inerente aos atos administrativos;
- Ainda em sede de preliminar, solicita a suspensão da análise do presente processo até que ocorra a análise do processo nº 10314.727981/201460 decorrente do mesmo MPF, uma vez que a decisão do processo 10314.727981/201460 pode influenciar no processo em questão;
- Quanto ao mérito, com relação ao "LANÇAMENTO 3: Operações em Bolsa ao valor de R\$ 10.132.909,26", informa que a autoridade fiscal manteve como despesa dedutível para fins de determinação do IRPJ e da CSLL, para o período de 2009, tão somente o montante de R\$ 1.475.325,39, uma vez que R\$ 8.657.583,87 (R\$ 10.132.909,26 - R\$ 1.475.325,39) referia-se a períodos anteriores, sendo que R\$ 400.666,72 refere-se à 2007 e R\$ 8.256.917,15 à 2008, sendo tal valor considerado como redução indevida do lucro real de 2009 causada por postergação de despesas;
- Que em 2007 apurou Lucro real tributável no montante de R\$ 1.822.271,66 e Base de Cálculo da CSLL Tributável no montante de R\$ 643.343,21 e, no período de 2008 apurou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 123.515.763,81, porém, para fins de mensuração dos efeitos da referida postergação, a autoridade fiscal somente considerou o período de 2008, pois promoveu a recomposição de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa da CSLL de R\$ 123.515.763,81 para R\$ 131.772.680,73;-
- Discorda do procedimento da autoridade fiscal ao desprezar o valor de R\$ 400.666,72 para fins dos efeitos de postergação de despesas, pois tal postergação configurou um pagamento a maior de imposto de renda no período de 2007;
- Que a interpretação do artigo 273 do RIR/99 é no sentido de que apenas na hipótese de postergação do imposto, esta inexatidão será relevante para fins fiscais. Já, a ocorrência em sentido inverso, não pode gerar qualquer tipo de penalidade, na medida em que gerou uma antecipação do tributo devido pela pessoa jurídica;
- Reconhece que a despesa no valor de R\$ 8.256.917,15, referente a 2008, reduziu o lucro real em 2009, pois foi postergada de um período de apuração com prejuízo fiscal para um com lucro tributável; · Mas afirma que o valor de R\$ 400.666,72,

referente à novembro de 2007, não poderia ensejar lançamento de imposto em 2009, e a manutenção em 2009 como despesa dedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, teria tão somente efeito de recuperar aquilo que foi pago a maior em período pretérito (2007); Quanto à infração referente aos descontos concedidos no valor de R\$ 12.610.588,65, alega que o agente fiscal glosou tal despesa pelo fato de que não teria comprovado o faturamento no valor de R\$ 56.055.152,58;

- Entretanto, buscando comprovar a efetividade do faturamento informa que anexou nos autos a relação de notas fiscais (anexo X), além de notas fiscais e suas respectivas escriturações nos Livros de registro de Saídas, selecionadas por amostragem, (anexos XI e XII);
- Ressalta que para fins de emissão das Notas Fiscais supramencionadas, não foi considerado a fixação do preço junto a corretora, de modo que, o faturamento de 2006 e 2007 ficou majorado, conseqüentemente, o resultado fiscal para fins de apuração do IRPJ e da CSLL ficou igualmente majorado, ocasionando nos referidos períodos um pagamento a maior (ou antecipação de pagamento) de IRPJ e CSLL; · Quando do esclarecimento à autoridade fiscal, informou que o faturamento não deveria ser R\$ 56.055.152,58 mas sim R\$ 43.400.675,74;

[...]

- Ressalta que de acordo com a sistemática de formação do preço de fixação que deveria ter sido praticado, calcula-se o "valor bruto", o qual será deduzido pelo "desconto" (desconto esse que se trata de um acordo comercial/logístico aplicado, tão somente, para fins de formação de preço e não de um desconto financeiro, a ser concedido após realização do faturamento, tampouco, deve ser confundido com o montante de R\$ 12.610.588,65 que, equivocadamente, nos esclarecimentos à autoridade fiscal, a atuada o intitulou como sendo um desconto financeiro), resultando assim no valor líquido a ser faturado; · Assim, informa que recebeu os R\$ 43.400.675,74 e que o valor de R\$ 12.610.588,65 foi informado inicialmente ao Fisco, de forma equivocada, como sendo desconto financeiro, registrando-o na rubrica "Descontos Concedidos conta 3.01.03.01.01.05";
- Dessa forma, embora a nomenclatura para fins de justificar a baixa do "contas a receber" não é a mais adequada à situação, pois o montante de R\$ 12.610.588,65 refere-se a ajustes/descontos na fixação de preço em bolsa como forma de hedge, que deveriam reduzir o faturamento a maior/indevido incorrido nos anos calendário de 2006 e 2007, a atuada não pode ser prejudicada por tal fato. Devendo tais ajustes serem considerados como despesas dedutíveis nos respectivos anos, evitando com isso, um pagamento a maior (ou antecipação de pagamento) de IRPJ e CSLL;
- Ante todo o exposto, a atuada vem pleitear a dedutibilidade do montante em comento, observados os períodos a que deve ser imputado (regime de

competência) e seus respectivos efeitos fiscais, bem como observadas as considerações sobre o tema "postergação de imposto" e, havendo a recomposição de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa quando se fizer necessário;

- Com relação à infração **Operações em Bolsa no valor de R\$ 10.892.748,02**, informa inicialmente que paralelamente às operações comerciais mantidas entre a CZARNNIKOW GROUP LIMITED e a UNIALCO, referentes a compra e venda de açúcar, incluindo PPE (Pré Pagto de Exportação), a UNIALCO opera também junto a CZARNNIKOW GROUP LIMITED em operações de hedge, neste caso especificamente de preço, tendo como variáveis na formação do preço de venda do açúcar o câmbio e o preço;
- Neste sentido, o valor apresentado de R\$ 10.892.748,02, correspondente à US\$ 4.026.513,20, resulta do balanço dessas operações no final de 2008, conforme "Outstanding Balance" em anexo, onde uma vez consolidado o ajuste que refere-se a "perdas em operações de hedge" (despesas dedutíveis), firmou-se um contrato de Exportação de Açúcar (nº 162057) onde estabeleceu-se um desconto de US\$ 3,1752/lb a fim de liquidar o ajuste em comento;
- Assim, não concorda com a afirmativa da autoridade fiscal que o montante em pauta não tem natureza de uma despesa, pois ficou evidente que o referido valor trata-se de "perdas em operações de hedge" não liquidadas, de fatos contábeis pretéritos, que foram registradas em 31/03/2009, para serem liquidadas em períodos futuros, quando do cumprimento do contrato de Exportação de Açúcar nº 162057 que deu-se nos anos calendário de 2009, 2010 e 2011, em conformidade com a Lei 8.981/95 e artigos 76 e 77 da Lei 9.065/95;
- Por fim, quanto à infração **Variação Cambial Passiva no valor de R\$7.105.111,94**, alega que como os demais elementos constituidores do Autode Infração ora combatido estão maculados por vício de formação, discordado agente fiscal de que está incorreto o lançamento por conta da indigitada "variação cambial passiva";
- Informa que o lançamento pelo contribuinte teve por base a legislação vigente e gerado à partir de relações negociais e eventos que efetivamente deram suporte a tal contabilização;
- Insiste que a ausência da pessoalidade da fiscalização, mantendo-se à distância da busca de informações e sem que um trabalho in locu fosse desenvolvido, gerou dúvidas ao agente fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado pela ineficácia do procedimento de diligência do Fisco;
- Ao final, solicita que em sendo necessário, com fundamento no princípio da ampla defesa e do devido processo legal, seja o julgamento convertido em diligência para a juntada de documentos necessários ao deslinde do processo e determinações internas de correção dos atos administrativos;
- Citou legislação e julgados administrativos;

É o relatório”.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- O lançamento não padece de nulidade, vez que a autoridade fiscal agiu em restrita conformidade com o previsto na legislação processual que rege a matéria, sempre intimando/cientificando o contribuinte por meio de termos de Intimação e Ciência, o que autoriza concluir não caber a nulidade dos lançamentos ora contestados;*
- A legislação que regula o processo administrativo fiscal não permite o sobrestamento do andamento dos autos;*
- A postergação da despesa de R\$ 8.256.917,15 do ano calendário 2008 para o ano calendário 2009 foi promovida entre um período de apuração com prejuízo fiscal para outro com lucro tributável. Já a postergação da despesa de novembro/2007 (R\$ 400.666,72) está dissociada de pagamento de imposto, na medida em que não foi apurado imposto a pagar no ano calendário 2007 (tendo em vista as deduções do imposto de renda pago por estimativa e do imposto de renda retido na fonte), assim como foi apurado prejuízo fiscal no balancete de redução/suspensão de novembro/2007;*
- As planilhas apresentadas para justificar os descontos glosados de R\$ 12.610.588,65, além de apresentarem valores diferentes das apresentadas inicialmente à fiscalização, não possuem "lastro", ou seja, não consta nos autos documentos que possam dar sustentação ao informado. Isto porque as notas fiscais e suas respectivas escriturações nos Livros de registro de Saídas, selecionadas por amostragem, contidas nos anexos XI e XII, bem como o extrato bancário contido no anexo XV não são suficientes para comprovar o alegado. Primeiro, porque como a própria contribuinte informou em sua impugnação foram cerca de 2.300 Notas fiscais e foram juntadas cerca de 30 cuja emissão varia entre as datas de 27/04/2006 e 23/05/2007. Segundo, porque o extrato bancário é referente ao período de 01/06/2006 a 15/05/2007 e não foi possível identificar uma correlação entre os valores ali contidos com os valores constantes na planilha com a relação das notas fiscais;*
- Quanto à despesa de R\$ 10.892.748,02, a própria contribuinte reconhece que ela se refere a períodos anteriores a 2009, e a documentação apresentada não deixa claro que o valor em questão refere-se a perdas em operações de "hedge". Na verdade, inferese que se trata de faturas pendentes oriundas de operações comerciais de compra e venda de açúcar;*
- Com referência à variação cambial de R\$ 7.105.111,94, observou-se que na fase de auditoria a contribuinte, na tentativa de comprovar o lançamento ora em análise, apresentou planilhas confusas e não conclusivas, conforme o autor do feito. Em sede de impugnação, foi extremamente simplista nas alegações. Concluiu-se que não há como comprovar o alegado, pois assim como no item anterior, o valor de R\$ 7.009.594,94 não compete ao exercício de 2009 devendo ser mantido adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real do exercício; e-*

- *O pedido de conversão do julgamento em diligência, frente ao disposto no art. 16, inciso III, e §4º do Decreto nº 70.235/72, é prescindível porque as informações questionadas constam explicitamente de documentos anexados aos autos, estando acessíveis ao exame tanto por parte da defendente como do julgador, sendo possível, portanto, elucidar as questões levantadas, conforme apreciado nos fundamentos relativos ao mérito, expostos acima.*

O recurso voluntário argumentou que o presente processo administrativo deveria ter seu julgamento suspenso (preservada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele exigido) até a finalização do Processo Administrativo nº 10314.727.981/201460 ou, no mínimo, deveriam ambos serem julgados em conjunto, uma vez que a decisão positiva de um trará impactos na constituição do crédito tributário do outro, como reconhece a própria fiscalização no próprio TCVF que seguiu os AIIM atacados;

Argumentou que AIIM são nulos sob o argumento de que as diligências foram conduzidas pela fiscalização de forma informal e fora da sede da ora Recorrente, o que resultou no fato de que a fiscalização não se ateve à documentação que revestia as operações objeto dos lançamentos, o que impinge maus tratos à ampla defesa da Recorrente, bem ainda mácula ao art. 142 do CTN e art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Aduziu que a nova decisão da DRJ, que referenda o procedimento incompleto da fiscalização, seria nula uma vez que a Recorrente trouxe as provas indiciárias de seu direito e justificou a necessidade de conversão do julgamento em diligência com objeto de melhor analisar a natureza das operações objeto da glosa nos exatos termos do artigo 16, §4º a 6º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 38 da Lei nº 9.784/99, defendendo que a decisão da DRJ simplesmente se limitou a negar as diligências em singelo parágrafo que faz menção a documentos juntados, incorrendo em falta de motivação que, igualmente, ofende à ampla defesa, inculpidos na Constituição Federal (CF) e também no art. 50 da Lei nº 9.784/99.

No Mérito argumentou:

(iv) As despesas apropriadas pela Recorrente referente aos lançamentos suso mencionados são dedutíveis como a própria fiscalização reconhece em alguns casos e como comprova a documentação anexada aos autos e ora juntada pela Recorrente;

(v) Eventuais inexistências quanto à competência do reconhecimento das despesas em questão não desnatura a dedutibilidade das despesas, nem tampouco autoriza o lançamento de ofício, que somente poderia ocorrer caso a alegada inobservância do regime de competência de reconhecimento das despesas viesse a lesar o Fisco;

(vi) Há necessidade de refazimento dos AIIM atacados uma vez que, no mínimo, a fiscalização não observou a orientação da própria Secretaria da Receita Federal sobre os efeitos da postergação no momento do cálculo do valor pretensamente devido.

Os presentes autos foram levados a julgamento por este CARF em sessão de 01/02/2019, sendo que, na sessão em questão, postergou-se a análise do mérito da defesa posta em vista do reconhecimento de questão prejudicial que dependia de julgamento definitivo do

processo nº 10314.727981/2014-60, tendo esta Turma decidido sobrestar o julgamento até o julgamento definitivo em nível administrativo de referido processo, proferindo-se, assim, a Resolução nº 1402-000.761 (fls. 2153/2154 dos presentes).

Em referida decisão, cujo voto vencedor foi do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone acatou argumento da defesa no sentido de que os lançamentos tratados nos presentes autos sofreriam alterações relevantes na hipótese de julgamento favorável do Processo nº 10314.727981/2014-60, porque os montantes dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL (PF e BCN CSLL) sofreriam modificações que se refletiriam inexoravelmente nestes autos:

Deste modo, é certo que o julgamento destes autos está diretamente vinculado ao que for decidido naquele processo, sendo inimaginável possa ser prolatada decisão neste caso sem que decidida a refrega no PA antecedente.

Em claro dizer, uma decisão aqui tomada, sem observância do que for decidido no Processo nº 10314.727981/201460 poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores que afetará irremediavelmente os lançamentos.

...

Antes de concluir, relevante destacar que este Redator não está se manifestando em momento algum acerca do mérito em discussão, mas, somente, encaminhando seu voto no sentido de determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado o Acórdão do Processo nº 10314.727981/201460, que com este tem correlação.

Portanto, os reflexos de eventual julgamento favorável do Processo nº 10314.727981/2014-60 deveria refletir no presente caso.

Às fls. 2180-2197 consta o acórdão da Câmara Superior, de 5 de novembro de 2024, reconhecendo a vitória do contribuinte em referido processo 10314.727981/2014-60.

Às fls. 2190 consta DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO declarando que “ A Resolução de fls. 2153/2174 determinou a suspensão do contencioso do presente processo para aguardar o julgamento definitivo do processo 10314.727981/2014-60 Diante do encerramento do contencioso nos autos 10314.727981/201460 (fls. 2180/2188), encaminho o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte.”

Às fls. 2194-2255 a Recorrente comunicou por meio da petição protocolizada no dia 24/07/2025, como fato novo / superveniente a finalização do Processo nº 10314.727981/2014-60 com **integral provimento** da defesa lá apresentada pela ora Recorrente e anulação, na íntegra, dos Autos de Infração lavrados, já com baixa do PAF em questão dos sistemas da RFB (fls. 2180/2188 e despacho de fls. 2189 dos presentes autos).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de Autos de Infração e Imposição de IRPJ e CSLL lavrados por glosa de despesas dedutíveis em função de sua natureza e por questão de competência da despesa.

Os presentes autos foram levados a julgamento por este CARF em sessão de 01/02/2019, sendo que, na sessão em questão, postergou-se a análise do mérito da defesa posta em vista do reconhecimento de questão prejudicial que dependia de julgamento definitivo do processo nº 10314.727981/2014-60, tendo esta Turma decidido sobrestar o julgamento até o julgamento definitivo em nível administrativo de referido processo, proferindo-se, assim, a Resolução nº 1402-000.761 (fls. 2153/2154 dos presentes).

Em referida decisão, cujo voto foi do Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, fora acatado o argumento da defesa no sentido de que os lançamentos tratados nos presentes autos sofreriam alterações relevantes na hipótese de julgamento favorável do Processo nº 10314.727981/2014-60, porque os montantes dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL (PF e BCN CSLL) sofreriam modificações que se refletiriam inexoravelmente nestes autos:

Deste modo, é certo que o julgamento destes autos está diretamente vinculado ao que for decidido naquele processo, sendo inimaginável possa ser prolatada decisão neste caso sem que decidida a refrega no PA antecedente.

Em claro dizer, uma decisão aqui tomada, sem observância do que for decidido no Processo nº 10314.727981/201460 poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores que afetará irremediavelmente os lançamentos.

...

Antes de concluir, relevante destacar que este Redator não está se manifestando em momento algum acerca do mérito em discussão, mas, somente, encaminhando seu voto no sentido de determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado o Acórdão do Processo nº 10314.727981/201460, que com este tem correlação.

Portanto, foi interpretado que os reflexos do julgamento favorável do Processo nº 10314.727981/2014-60 devem refletir no presente caso. E de fato refletiu.

Nesse cenário, a Recorrente comunicou por meio da petição protocolizada no dia 24/07/2025, às fls. 2194-2255, como fato novo / superveniente a finalização do Processo nº 10314.727981/2014-60 com integral provimento da defesa lá apresentada pela ora Recorrente e anulação, na íntegra, dos Autos de Infração lavrados, já com baixa do PAF em questão dos sistemas da RFB (fls. 2180/2188 e despacho de fls. 2189 dos presentes autos).

Oportuno destacar que tanto o processo 10314.727981/2014-60 quanto o presente dizem respeito ao ano-calendário de 2009, sendo que no Processo nº 10314.727981/2014-60 utilizou-se, na constituição do Auto Infração, de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL até o limite de 30%, e no presente caso, contudo, isso não se deu dado que não havia limite disponível até a trava de 30%, de forma que o provimento integral (ou mesmo parcial) do Processo nº 10314.727981/2014-60 liberaria os Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa CSLL lá utilizados

para utilização no presente caso (na hipótese de mantida, ainda que parcialmente, a autuação), dado que, como dito, referiam-se ao mesmo ano-calendário.

Pois bem, na forma da Resolução nº 1402-000.761 e ante o julgamento totalmente favorável ao contribuinte do Processo nº 10314.727981/2014-60, todo o Prejuízo Fiscal e BCN CSLL utilizados na lavratura daquele Auto de Infração, salvo melhor análise, restam disponíveis para utilização no presente caso.

Conforme constam do Auto de Infração e Termo de Constatação e Verificação Fiscal (TCVF) objeto do PAF nº 10314.727981/2014-60 juntados aos autos em 24/07/2025 (fls. 2200-2255) o Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativo CSLL lá utilizados, salvo melhor análise, compunham, respectivamente, R\$ 15.243.870,891 e R\$ 16.771.226,63:

▪ **AIIM IRPJ – PAF nº 10314.727981/2014-60**

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 36.286.206,38	0,00	15.243.870,89	21.042.335,49

1. Resultado contábil do período =	42.278.702,12
2 TOTAL DAS ADIÇÕES =	129.550.612,76
3 MENOS EXCLUSÕES =	115.945.779,93
4 Lucro antes da compensação prejuízo fiscal =	55.883.534,95
5 Compensação Prejuízo fiscal * =	15.243.870,89
6 Lucro Real – Base Imposto de Renda mensal=	40.639.664,06

* Prejuízo fiscal compensado sobre o novo valor apurado do lucro antes da compensação de prejuízo, tendo em vista o acréscimo do valor do resultado contábil do período. O valor de R\$ 15.243.870,89 reflete a diferença entre o valor de R\$ 138.127.518,67 de prejuízo fiscal até o início do ano de 2009, ajustado pela Receita Federal, no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI, e o valor de R\$ 122.887.192,08, aproveitado para a liquidação dos débitos abrangidos pela MP 470/2009.

▪ **AIIM CSLL – PAF nº 10314.727981/2014-60**

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1) 36.286.206,38	0,00	16.771.226,63	19.514.979,75

Lembramos que TCVF do presente caso dispõe:

(...)

então, o valor total do lucro real antes da compensação de prejuízos do ano de 2009 foi de R\$ 98.165.468,39, o que implica no direito de compensação de prejuízos de períodos anteriores até o limite de R\$ 29.449.640,52 (30%). Considerando-se que do saldo de R\$ 23.497.243,59, disponível para compensação depois do aproveitamento no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, R\$ 6.412.828,09 foram compensados pelo próprio contribuinte na DIPJ 2009/2010, **R\$ 15.243.870,89 foram concedidos de ofício no processo N° 10.314-727.981/2014-60**, então, restaram R\$ 1.840.544,61 de prejuízos acumulados que serão concedidos de ofício no auto de infração decorrente deste Termo de Constatação e Verificação Fiscal, zerando assim o saldo disponível em 2009, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)

Desta forma, em atendimento ao já definido por esta Turma quando da Resolução nº 1402-000.761 os AIIM aqui tratados deveriam já serem recompostos para considerar a existência de adicionais R\$ 15.243.870,89 a título de Prejuízo Fiscal e de R\$ 16.771.226,63 a título de BCN CSLL.

Diante desse cenário, encaminho meu voto no sentido de que seja necessário realizar, via diligência, a recomposição pela RFB do auto de infração em face do reconhecimento acima mencionados, considerado o limite legal de 30% de compensação de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL (que não consumiria todo o PF e BCN CSLL “retornados” como fruto do provimento da defesa no PAF nº 10314.727981/2014-60).

Referida diligência deverá confirmar se de fato procede os seguintes valores apontados pela Recorrente às fls. 2198:

	AIIM como Lançados		Recomposição PF e BCN CSLL até o limite legal	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
1 Descontos Concedidos não comprovados	12.610.588,65	12.610.588,65	12.610.588,65	12.610.588,65
2 Operações em Bolsa (TATE & LYLE) - Postergação 2007	8.657.583,87	8.657.583,87	8.657.583,87	8.657.583,87
3 Variação Cambial Passiva (CZARNIKOW)	7.009.594,94	7.009.594,94	7.009.594,94	7.009.594,94
4 Operações em Bolsa (CZARNIKOW)	10.892.748,02	10.892.748,02	10.892.748,02	10.892.748,02
	39.170.515,48	39.170.515,48	39.170.515,48	39.170.515,48
PF / BCN Períodos Anteriores Compensados	- 1.840.544,61	- 5.865.789,93	- 11.751.154,64	- 11.751.154,64
Percentil	-4,6988%	-14,9750%	-30,0000%	-30,0000%
	37.329.970,87	33.304.725,55	27.419.360,84	27.419.360,84
Tributo	9.332.492,72	2.997.425,30	6.854.840,21	2.467.742,48
Multa	6.999.369,54	2.248.068,97	5.141.130,16	1.850.806,86
Juros	4.319.077,63	1.387.208,43	3.172.420,05	1.142.071,22
Total Lançado	20.650.939,89	6.632.702,70	15.168.390,41	5.460.620,55

Deverá a diligência confirmar se procede a relevante redução acima mencionada e se de fato não seriam consumidos todos os PF e BCN CSLL retornados, ainda remanesceria saldo para compensações futuras, conformando, assim os cálculos da Recorrente:

	Prejuízo Fiscal	BCN CSLL
Retorno PF e BCN CSLL do PAF 10314727981/2014-60	15.243.870,89	16.771.226,63
PF / BCN Utilizado no AIIM 10314.729.033/2014-69	- 1.840.544,61	- 5.865.789,93
PF / BCN Recomposição AIIM 10314.729.033/2014-69	- 9.910.610,03	- 5.885.364,71
Saldo após recomposição	3.492.716,25	5.020.071,99

Deste modo, em face do julgamento do processo 10314.727.981/2014-60 é de rigor que o montante tributável seja recalculado para considerar os efeitos do provimento do Recurso no em referido processo nº 10314.727.981/2014-60, uma vez que versa sobre os mesmos tributos e fato gerador do presente caso, em específico para recalcular eventual montante devido levando em consideração (i) os efeitos da postergação, e (ii) os efeitos da recomposição do saldo de PF e

BCN CSLL, tudo como fruto do reconhecimento do direito da Recorrente nos autos do processo nº 10314.727.981/2014-60.

Diante desse cenário, opino no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência com o objetivo de a autoridade fiscalizadora verifique e recalcule o Auto de Infração considerando a decisão favorável ao contribuinte no processo 10314.727.981/2014-60.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste e apresente novos documento se desejar, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Na sequência deve apresentar relatório com base na análise de Documentos a serem apresentados pela Recorrente.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se novamente prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni